



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17227.720226/2022-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.593 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente AUGUSTINHO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2018 a 31/12/2018

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 71.

O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150. ADI 4.395 NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA.

A pessoa jurídica que adquiere produção rural de produtor rural pessoa física é obrigada a descontar e recolher a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, denominada de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, por ficar sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, ficando diretamente responsável pela contribuição que deixar de descontar ou descontar em desacordo com a legislação pertinente.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

Nos termos da Súmula CARF n.º 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto

não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Colegiado da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ/06), que manteve lançamento realizado para prevenir a decadência, de contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal e à contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a aquisição de Produto Rural de Produtores Rurais Pessoas Físicas, devidas por sub-rogação (art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991).

Conforme relatado pelo julgador de piso, que reproduz aquilo que necessário:

O sujeito passivo é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli, ...

A referida Eireli está cadastrada na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB com a informação de que sua CNAE Principal é “4621-4-00 – Comércio atacadista de café em grão (atividade principal), a mesma que foi declarada por meio das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP enviadas de 01/2018 a 12/2018.

Relatório fiscal. Informações sobre o procedimento fiscal.

A ação fiscal junto à empresa Eireli foi realizada [...] em razão de ter sido constatada diferença de recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor do produto rural adquirido diretamente de produtor rural pessoa física, em razão da sub-rogação estabelecida pela Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso III e IV e a sub-rogação relativa à contribuição prevista no Decreto nº 566 de 10/06/1992, artigo 11, inciso II, § 5º, Alínea “a”.

...

Em atenção à intimação [...] a empresa apresentou em meio digital os seguintes documentos dentre outros: cópia de processo MS Nº 0007528-56.2010.4.01.3400 (impetrado pelo Conselho dos Exportadores de Café do Brasil, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ 03.449.280/0003-70 -Anexo II); declaração do Conselho dos

Exportadores de Café do Brasil-CECAFE de que sujeito passivo é associada a essa entidade desde o mês de março de 2010 (Anexo II A); declaração do sujeito passivo de que não foram efetuados depósitos judiciais relativos ao Processo Nº 0007528-56.2010.4.01.3400 impetrado pelo Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (Anexo II B); e declaração do autuado de que ele não possui outra demanda judicial que tenha por objeto a discussão da inconstitucionalidade/ilegalidade da obrigação de retenção e recolhimento do “Funrural”, por sub-rogação, na aquisição de produção rural. (Anexo II C).

... em face de liminar concedida, ... os valores relativos às Contribuições Previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 foram lançados por meio do Auto de Infração tratados nos autos do presente processo e ficarão sobrestados aguardando o trânsito em julgado para sua cobrança ou extinção.

As diferenças apuradas a título de contribuição devida ao Senar (que não foram objeto da Ação Judicial nº 7528-56.2010.4.01.3400, ou qualquer outro tipo de demanda judicial) foram lançadas no processo (nº. 17227.720227/2022-37).

Relatório fiscal. Contribuições lançadas.

Foram lançadas por meio do AI de que trata o presente processo, as diferenças apuradas a título de contribuição devidas Contribuições Previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, inciso I e II, abrangendo o período de 02/2018 a 12/2018, devidas por sub-rogação como determina inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/1991.

...

Constatou-se que no período considerado no lançamento não houve declaração, em GFIP/e-Social, dos valores referentes a aquisição de produto rural diretamente de produtores rurais, pessoa física, apesar de estar obrigado a fazê-lo.

...

Defesa

O sujeito passivo ... apresentou impugnação ...na qual, essencialmente:

Diz que o lançamento se afigura inválido haja vista o descumprimento de formalidades referentes ao procedimento fiscalizatório e porque a empresa se encontra “[...] sob amparo de decisão judicial que a exonera da obrigação tributária por sub-rogação que lhe impõe o art. 25, I c/c art. 30, incisos III e IV, ambos da Lei n.º 8.212/1991”.

Preliminar.

Afirma que foram descumpridas as formalidades do “procedimento fiscalizatório”. Assevera que isso se deu porque a autoridade tributária “[...] não obedeceu às normas relativas à validação do procedimento de fiscalização quando ocorre a extrapolação do prazo fixado no art. 11, I, da Portaria RFB n.º 6.478/2017 [...]”. Diz que o prazo para realização do procedimento é o de 120 dias e que ele pode ser prorrogado até a efetiva conclusão da fiscalização, na forma do § 1º do artigo 11 da referida Portaria. Aduz que, contudo, para que para que isso ocorra é “[...] imprescindível a emissão de novo TDPF para validação dos atos investigatórios corridos após o prazo máximo de 120 dias [...]”.

Alega que, no caso dos autos, desde a emissão do TDPF que deu início à fiscalização (25/8/2021) até a sua conclusão (6/9/2022), se passou quase um ano completo, sem que tenha sido expedido novo TDPF para validação dos atos realizados após o transcurso do prazo legal.

Afirma que a inobservância dos prazos e ritos administrativos que norteiam o ato implica sim em sua nulidade formal e diz que neste sentido vem se manifestando o Poder Judiciário. Cita trecho de decisão de processo judicial para fundamentar seu entendimento.

Conclui que deve ser acolhida a preliminar para que seja decretada a invalidade do lançamento por defeito no procedimento de fiscalização em face da ausência de emissão

de novo TDPF para validação dos atos realizados após o esgotamento do prazo previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria RFB n.º 6.478/2017.

Fundamentos da impugnação.

A decisão do STF que convalidou a Lei 10.256/2001 não interfere no debate relativo à sub-rogação.

Tece considerações sobre evolução histórica da legislação sobre a Contribuição Previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, citando dispositivos normativos.

[...]

Afirma que no Recurso Extraordinário 363.852/MG (Pleno, relator ministro Marco Aurélio, DJe 23/4/2010), o STF desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais e declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997.

...

Conclui que “[...] não pode ser exigido do adquirente o Funrural relativo às vendas do empregador rural pessoa física, pois o STF invalidou e o Senado suspendeu as duas versões do artigo 30, inciso IV, em que ele é referido”.

Eficácia da Resolução 15/2017, do Senado Federal.

...

Alega não ser possível, contudo, “[...] remediar uma inconstitucionalidade que fora declarada pelo Supremo Tribunal” e, tendo em vista que a invalidação de qualquer norma é sempre retroativa (a menos que haja modulação, que não ocorreu [...]), o Senado não ultrapassou nenhum limite, tendo-se atido a atender ao ofício enviado pelo Supremo logo após a decisão do RE 363.852/MG”.

Diz que por essas razões não são devidos os valores lançados e tratados no presente processo.

Descabimento dos débitos autuados decorrentes de sub-rogação nas aquisições junto a empregador rural pessoa física.

Assevera que “[...] não existe norma válida que obrigue à sub-rogação nos casos de aquisição junto ao produtor rural pessoa física”, porque, ao contrário do que fez quanto aos incisos do artigo 25, o STF “[...] não retocou no RE 718.874/RS as suas afirmações anteriores sobre a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV (na redação das Leis nº 8.540/1992 e nº 9.528/1997). Aduz que isso ocorre porque a Lei nº 10.256/2001, discutida nesse RE, nada diz sobre sub-rogação.

Afirma que “a sub-rogação pode, é fato, ser instituída por diploma posterior à Lei 10.256/2001”, mas isso não aconteceu até hoje”. Aduz que nem se pode invocar “[...] o artigo 30 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 11.933/2009”, pois a análise da sua evolução, da origem até hoje, deixa fora de dúvida que ele se ocupa unicamente do prazo de pagamento do tributo pelo sub-rogado, não tendo forças para, sozinho, instituir a sub-rogação”.

Conclui que inexistente norma válida que estabeleça a sub-rogação e que devem ser anulados os débitos autuados que se refiram à crédito de Funrural decorrente da sub-rogação na aquisição de empregador rural pessoa física.

Invalidade do lançamento – decisão processo n.º 0007528-56.2010.4.01.3400 - suspensão da exigibilidade.

Afirma que “[...] o presente lançamento se dera em desconformidade com decisão judicial proferida nos autos da ação n.º 0007528- 56.2010.4.01.3400, movida pelo sindicato representativo da categoria econômica da impugnante, onde se refuta a sujeição passiva referente às contribuições exigidas das empresas adquirentes de

comercialização rural de produtores pessoas físicas, demanda que corre na Justiça Federal do Distrito Federal”.

Aduz que “[...] a sentença acatou a pretensão do sindicato de desonerar as empresas sindicalizadas da obrigação de retenção do FUNRURAL e do RAT, sendo confirmada por acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região [...]. Cita ementa:

...

Conclui que se faz inadmissível a exigência das contribuições previstas nos incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 haja vista que se encontra desonerada de tal obrigação.

Afirma que essa decisão se encontra plenamente eficaz, pois, inobstante o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, este continua sobrestado, não tendo sido apreciado pela Corte Suprema.

Diz que “[...] enquanto não houver eventual reforma dos julgados proferidos nos autos do processo n.º 0007528-56.2010.4.01.3400, a empresa autuada está desobrigada do cumprimento das obrigações tributárias principais referentes às contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/1991”.

Afirma que “[...] caso não se entenda pela completa inviabilidade de proceder-se ao presente lançamento, os créditos lançados devem, ao menos, permanecer com sua exigibilidade suspensa a teor do disposto nos incisos IV e V, do art. 151, do CTN”.

Cita decisão do CARF para corroborar seu entendimento.

Descabimento do lançamento de multa de 75%.

Alega que “[...] mesmo que se entenda pela possibilidade de realização do lançamento, para fins de inibição da extinção do crédito tributário por meio da decadência, não haveria falar em exigência da multa de ofício, nos termos do art. 63, da Lei n.º 9.430/1996”. Cita decisão do CARF para corroborar essa alegação.

Pedidos.

Requer que a impugnação seja acolhida para:

- a) que seja desconstituído em sua integralidade o lançamento, dada a nulidade apontada por contrariar o disposto na Portaria RFB nº 6.478/2017, artigos 11 e 13;
- b) seja desconstituído em sua integralidade o lançamento, por todos os argumentos acima elencados, ou ao menos, decretada a suspensão de sua exigibilidade nos termos do artigo 151, V, do CTN;
- c) seja ao menos excluída a multa de ofício, na forma do artigo 63, da Lei n.º 9.430/1996.

Requer, ainda, provar o alegado através de juntada de novos documentos, se necessário for, e dos demais meios de prova admitidos em direito.

Em 6/2/2023 o impugnante juntou petição de fls. 589/590 na qual Diz que “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4395, julgada no final do ano de 2022, por maioria, muito embora tenha concluído pela constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, afastou a possibilidade de impor-se a sujeição tributária por sub-rogação, desonerando os adquirentes das produções rurais de qualquer responsabilidade relativa à retenção e recolhimento do referido tributo”.

Assevera que “[...] não há lei disciplinando a sub-rogação da contribuição, pelo que, os adquirentes, consumidores ou consignatários ou cooperativas não são obrigados a recolher a contribuição (ressaltando-se que, igualmente, não há qualquer disposição normativa acerca do dever de retenção)”. Cita parte do trecho da ementa constante na última decisão nos autos do processo para fundamentar suas alegações.

Diz que “[...] a exoneração do dever de recolher o FUNRURAL e o SENAR na forma do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida pelo STF, esvai a legitimidade da imposição tributária [...]”.

Requer que seja “[...] determinada a desconstituição do lançamento, em sua integralidade, em relação a ora peticionante, haja vista a inexistência de responsabilidade pelo FUNRURAL e SENAR [...]”.

O Colegiado da 8ª Turma da DRJ06, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUB-ROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições, devidas a Previdência Social, incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 24/05/2023 (fl. 619), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 12/6/2023 (fls. 621 e seguintes), por meio do qual reitera parte das teses apresentadas em sua defesa perante a primeira instância, quais sejam, a preliminar de inconsistência do lançamento dado o descumprimento de formalidades no procedimento fiscalizatório deste processo e, no mérito, trata da decisão do STF que teria convalidado a Lei nº 10.256/2001 e afastado a responsabilidade por sub-rogação do Funrural e do RAT na aquisição de produção do produtor rural pessoa física, o que já teria sido objeto de análise e reprimenda pela decisão do STF na ADI 4935. Passa a tecer um histórico da legislação e conclui que

A exoneração do dever de recolher o FUNRURAL e o RAT na forma do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida pelo STF, esvai a legitimidade da imposição tributária a esta recorrente, razão pela qual deve ser determinada a desconstituição do lançamento, em sua integralidade, em relação a ora recorrente, haja vista a inexistência de responsabilidade pelo FUNRURAL e RAT ali lançado.

Requer a desconstituição do lançamento pela nulidade apontada ou, superada esta questão, a desconstituição do lançamento dada a ausência do dever do recorrente em reter e recolher o FUNRURAL e o RAT.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente convém esclarecer que trata o presente caso de lançamento efetuado para prevenir a decadência, uma vez que o sujeito passivo é parte no Mandado de Segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400, de forma, ao contrário do que afirma o recorrente ao narrar os fatos, não houve lançamento de multa de ofício, e os créditos constituídos estão com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da judicial proposta, conforme informa o Auditor-fiscal no Relatório Fiscal:

4.2.1. Desse modo, face a liminar concedida, com embargos de declaração opostos pela parte autora, ainda sem decisão, os débitos porventura existentes, relativos ao art. 25 da

Lei nº 8.212, são alvo desse AI-Auto de Infração, e terão sua exigibilidade suspensa até a decisão definitiva no processo judicial citado acima. Tudo conforme dispõe os artigos 142 e seu parágrafo único e 173, incisos I e II e parágrafo único do CTN, Decreto 7.574/2011, artigo 86, parágrafos 1º e 2º, Lei 9.430/1996, artigo 63, parágrafos 1º e 2º e a Solução de Consulta Interna nº 1 – Cosit, de 17/01/2017.

4.3. Concluímos assim que os créditos existentes, relativos Contribuições Previdenciárias previstas no art. 25, incisos I e II (FUNRURAL) da Lei Nº 8.212/91, fazem parte deste AI-Auto de Infração Nº 17227-720.226/2022- 92 e ficarão devidamente sobrestado aguardando o trânsito em julgado do mesmo, para sua cobrança ou extinção.

...

10. Quanto à aplicação da multa constante deste Auto de Infração, esclarece-se que não foi aplicada a Multa de Ofício, conforme determina o artigo 35-A, da Lei 8.212/1991, pois a Ação Judicial Nº 7528-56.2010.4.01.3400 não teve até o momento trânsito em julgado.

Conforme relatado, o lançamento se refere a contribuições previdenciárias, inclusive RAT, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoa física, que deveriam ter sido arrecadadas e recolhidas pelo recorrente, porquanto sub-rogado na obrigação da pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Conforme relatado pelo julgador de piso

O contribuinte não refuta essas informações. Sua irressignação se funda, basicamente:

- a) na alegação de que teriam sido descumpridas formalidades previstas na legislação tributária (Portaria RFB nº 6.478/2017) para realização do procedimento fiscal, não tendo sido emitido novo TPDF após o transcurso de 120 do início do procedimento fiscal, o que, segundo ele, provocaria a nulidade do processo e;
- b) no argumento de que inexistiria norma apta a impor a sua sub-rogação nas obrigações dos produtores rurais de quem adquiriu a produção rural relativamente as contribuições lançadas e de que, ainda que houvesse, elas as contribuições não poderiam ter sido lançadas tendo em vista a existência de decisão judicial em processo de Mandado de Segurança, que reconhece a inexistência sua obrigação relativamente a essas contribuições.

DA ALEGAÇÃO PRELIMINAR: Nulidade do processo. Inobservância do disposto na Portaria RFB nº 6.478/2017.

Por se tratar de argumento reiterativo, já amplamente rebatido pela decisão recorrida, reproduzo seus fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

A Portaria RFB nº 4.578, de 29/12/2017, publicada no DOU de 2/1/2018, acerca do prazo para realização do procedimento fiscal, determina que:

...

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias, no caso de procedimento de fiscalização; e

[...]

§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme os termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

[...]

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 12. O TDPF extingue-se:

[...]

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 11, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do art. 13.

Art. 13. A extinção de que trata o inciso II do art. 12 não implica nulidade dos atos praticados, podendo ser expedido novo TDPF para a conclusão do procedimento fiscal.

[...]

Art. 15. O TDPF original e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o § 4º do art. 4º, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O TDPF expedido na vigência da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, permanece válido até a conclusão do procedimento fiscal por ele distribuído, podendo ser alterado conforme os termos do art. 9º desta Portaria.

Observa-se, pela interpretação dos dispositivos normativos transcritos, que o TPDF é um termo expedido exclusivamente na forma eletrônica e que a ciência do sujeito passivo a respeito dele (bem como de suas alterações) ocorre por meio de acesso ao sítio da RFB na Internet, no endereço e código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal (TIPF).

Constata-se, pela análise do TIPF (documento de fls. 521/525), cientificado ao autuado em 25/8/2021 (conforme documentos de fls. 526/527), que consta expressamente nesse documento a informação reproduzida a seguir:

...

Constata-se, por meio de consulta ao endereço “<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/MPF/>” indicado no referido TIPF e mencionado no § 4º do artigo 4º e no artigo 15 da Portaria RFB nº 6.478/2017, que, ao contrário do que alega a defesa, o TPDF teve o prazo prorrogado, tendo sido estabelecido após essas prorrogações como termo final para realizado do procedimento fiscal o dia 9/12/2022, data posterior à ciência da autuação que ocorreu em 19/9/2022 (como relatado). Isso é o que se depreende de imagem que reproduz trecho do TPDF (consultado conforme orientação contida no TIPF) e de cópia desse documento juntado à fl. 591:

...

Conclui-se, portanto, que não tem razão a defesa quando afirma que teriam sido descumpridas formalidades previstas na Portaria RFB nº 6.478/2017, notadamente quanto à prorrogação do TPDF, para a realização do procedimento fiscal que resultou na autuação. Dessa feita, não há que se falar, como quer a defesa, que o processo seria nulo.

A teor dos trechos citados, não vislumbro qualquer incorreção no processo. Ademais, mesmo que houvesse, o entendimento deste Conselho é que as eventuais irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não implicam nulidade da ação fiscal, tratando-se inclusive de matéria já sumulada:

Súmula CARE nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Posto isso, não vislumbro vícios capazes de anular o lançamento ou a decisão recorrida.

2 - MÉRITO

Conforme relatado, a discussão remanescente trazida pelo recorrente é somente quanto à cobrança das contribuições por sub-rogação, nas empresas adquirentes de produtos rurais de produtores rurais pessoa física, conforme previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, que assim disciplina:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do

Somente a título de informação, acrescento que quanto a constitucionalidade da Lei nº 10.256/01, esta foi reconhecida por ocasião do julgamento do RE 718.874/RS na sistemática de repercussão geral. A decisão do STF, publicada em 3/10/2017, firmou a seguinte tese:

Tema 669: É constitucional forma e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta.

Nesse mesmo sentido, cito Súmula editada por este Conselho, de observância obrigatória por todos que aqui atuam:

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Quanto a única alegação de que haveria decisão do STF que teria convalidado a Lei nº 10.256/2001 e afastado a responsabilidade por sub-rogação do Funrural e do RAT na aquisição de produção do produtor rural pessoa física, o que teria sido objeto de análise e reprimenda pela decisão do STF na ADI 4935, na qual ter-se-ia concluído pela inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, observo que não houve ainda tal conclusão. O julgamento da ADI encontra-se suspenso desde 9/11/2023 até a presente data, com indicação de que haverá nova votação, de forma que a matéria ainda não se encontra pacificada pela Corte Superior e a proclamação do resultado ainda não se efetivou, conforme informação do andamento da ADI 4.395 no sítio do STF (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3855030> – consulta em 2/4/2024).

Enquanto não proclamado o resultado da ADI 4.395, aplica-se a orientação do Tema 669 da Repercussão Geral da Excelsa Corte (RE 718.874), de modo que a norma do art. 30, IV, da Lei 8.212, é constitucional para fatos geradores ocorridos após o advento da Lei nº 10.256, de 2001 (como é o caso dos autos), sendo inconstitucional a exigência, na qualidade de sub-rogada (art. 30, IV, Lei nº 8.212), das contribuições do produtor rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção previstas no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, e para o SENAR, apenas para fatos geradores sob à égide da Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, até o dia imediatamente anterior ao advento da vigência da Lei nº 10.256, de 2001, a partir de quando a constitucionalidade tem sido afirmada, estando esta Conselheira vinculada ao cumprimento da Súmula CARF nº 150 acima copiada.

Assim, enquanto não estiver definitivamente julgada a ADI 4.395, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Nesse mesmo sentido cito o Acórdão precedente 2202-009.803, 5 de abril de 2023, de relatoria do Ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, cuja ementa e parte do voto transcrevo:

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150. ADI 4.395 NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo no § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991. O Decreto n.º 790/1993 não criou obrigação tributária não prevista em lei, mas prestou-se exclusivamente a regulamentar o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

Súmula CARF n.º 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, que é de aplicação obrigatória e vinculante aos Conselheiros do CARF, inclusive por ato ministerial no caso específico da referida súmula (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020), não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

...

Demais disto, o mesmo STF, em relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, entendeu em processo diverso, individual, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE) tratando de sub-rogação do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, que – por força do

entendimento consolidado anteriormente no Tema 669 em feito submetido à repercussão geral –, torna-se injustificável o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.395), entendendo, aliás, ainda que com a ressalva do pensamento pessoal da Sua Excelência o Ministro Edson Fachin, constitucional o art. 30, IV, da Lei n.º 8.212 que trata da sub-rogação. Em relação ao afirmado confira-se nas pesquisas de jurisprudência do site do STF o inteiro teor do AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N.º 1.362.763, cuja ementa foi publicada em 09/02/2023, a qual transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/1991. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Corte consolidou entendimento pela constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, a partir da reintrodução desse sujeito passivo pela Lei 10.256/2001. 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade dessa exação na forma prevista em leis anteriores à EC 20/1998 (Lei 8.540/1992 e a Lei 9.528/1997) não retirou do ordenamento jurídico todo o conteúdo do art. 25 da Lei 8.212/1991 e nem as demais disposições legais deste texto normativo, que continuaram a servir de base para a cobrança da contribuição devida pelo segurado especial. 3. É constitucional a responsabilidade tributária prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/1991. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No inteiro teor Sua Excelência, o Preclaro Ministro Edson Fachin, assim se manifestou, in verbis:

Com efeito, é de se aplicar ao caso dos autos a orientação predominante na Corte, consolidada no julgamento do Tema 669 da repercussão geral, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

É que, uma vez reconhecida a constitucionalidade dessa exação, é de se atribuir o mesmo entendimento à previsão de responsabilidade tributária da empresa adquirente de reter essa contribuição, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, que não foi declarada inconstitucional para a contribuição recolhida pelo segurado especial e pode se aproveitada para o empregador rural pessoa física, a partir da Lei 10.256/2001. (...)

Diante do entendimento consolidado em feito submetido à repercussão geral, injustificável o sobrestamento do feito para aguardar eventual julgamento de ação direta de inconstitucionalidade [o recorrente falava da impossibilidade de existir uma sub-rogação para o recolhimento da exação e ponderou que “Sobre o tema, ..., está prevista para julgamento, ..., a leitura do voto-vista do Senhor Ministro Dias Toffoli na ADI 4.395, cuja votação encontra-se empatada”].

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A questão é que, enquanto não proclamado o resultado da ADI 4.395, aplica-se a orientação do Tema 669 da Repercussão Geral da Excelsa Corte (RE 718.874), de modo que a norma do art. 30, IV, da Lei 8.212, é constitucional para fatos geradores ocorridos após o advento da Lei n.º 10.256, de 2001 (como é o caso dos autos), sendo inconstitucional a exigência, na qualidade de sub-rogada (art. 30, IV, Lei n.º 8.212), das contribuições do produtor rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção previstas no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, e para o SENAR, apenas para fatos geradores sob à égide da Lei n.º 8.540/92, atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até o dia imediatamente anterior ao advento da vigência da Lei n.º 10.256, de 2001, a partir de quando a constitucionalidade tem sido afirmada.

Isso posto, é de se manter o lançamento, com especial atenção aos dizeres finais do julgador de piso:

Dessa feita, não tem razão o impugnante quando alega que não poderiam ter sido lançadas de ofício as contribuições tratadas nos autos.

Esclareça-se, apenas que a discussão da matéria em questão em Juízo impede sua apreciação pelas autoridades tributárias por força do Princípio Constitucional da Unicidade de Jurisdição insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República - CR de 1988 (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

Por força dessa norma constitucional, a autoridade administrativa tributária julgadora não pode apreciar as alegações que se referem à matéria que foi submetida pelo autuado à discussão no referido processo judicial.

Acerca dessa situação há, inclusive, Súmula do Carf:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva